

## Pressupostos

Só é possível a prisão preventiva se, no caso concreto, **houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime.**

Não faz sentido podar a liberdade do indivíduo quando não existem elementos mínimos a indicar seu envolvimento no delito ou quando sequer há prova concreta de sua ocorrência.

Por **indícios de autoria**, devemos compreender uma forte **suspeita**, fundada em **fatos ou evidências** iniciais, que **relacionem a determinado autor** a prática de determinado delito. Por outro lado, a **prova de materialidade é a comprovação inequívoca de que aquele determinado crime realmente aconteceu.**

## Fundamentos

Este tópico refere-se aos motivos (às razões de fato) que autorizam o juiz a decretar a prisão preventiva, sendo, portanto, aspecto primordial do tema. De acordo com o art. 312 e seu parágrafo único, pode ela ser decretada como **garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou em caso de descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.**

? **Garantia da ordem pública (art. 312, caput, do CPP).** Esta, em certeza, é a razão da decretação do maior número de prisões. Não é entendida de forma literal no sentido de haver risco de a sociedade entrar em caos em razão de dado crime ou da soltura de seu autor. Entende-se aplicável a prisão cautelar quando se mostra essencial **afastar de imediato o acusado da sociedade em razão da sua grande periculosidade**, demonstrada pelo cometimento de ilícito de extrema gravidade ou por ser pessoa voltada à prática reiterada de infrações penais.

? **Conveniência da instrução criminal (art. 312, caput, do CPP)** É decretada, por exemplo, quando **o agente, em liberdade, ameaça testemunhas ou a vítima** para que prestem depoimento favorável a ele em juízo ou para que não o reconheçam como o autor do crime no dia da audiência. Também se decreta a preventiva com base nesse fundamento quando o **réu está forjando provas** em seu favor (pagou para alguém confessar o crime que ele cometeu, por exemplo) **ou destruindo provas** que existem em seu desfavor etc.

? **Garantia da ordem econômica (art. 312, caput, do CPP).** Trata-se de prisão decretada a **fim de coibir graves crimes contra a ordem tributária** (arts. 1º a 3º da Lei n. 8.137/90), **o sistema financeiro** (Lei n. 7.492/86), ou a **ordem econômica** propriamente dita (Lei n. 8.176/91; arts. 4º a 6º da Lei n. 8.137/90). São os crimes de “colarinho branco”, de grande repercussão, que podem gerar prejuízos disseminados a investidores de bolsa de valores, a instituições financeiras e até

mesmo aos órgãos do Governo ou ao erário.

? **Garantia da futura aplicação da lei penal (art. 312, caput, do CPP).** Baseia-se na existência de **indícios de que o acusado está prestes a se evadir ou de que já fugiu para furtar-se ao cumprimento da pena em caso de condenação.** Ex.: réu que se esconde para não ser citado, dando causa à suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, ou réu acusado de homicídio que arranhou meio para fugir do país, etc.

? **Descumprimento de obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 312, §1º, do CPP).** Desde o advento da Lei n. 12.403/2011, o juiz pode optar pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão caso a entenda adequada e suficiente diante do caso concreto. Suponha-se que o juiz proíbe o acusado de manter contato com determinada pessoa relacionada ao fato criminoso (art. 319, III, do CPP) e concede-lhe a liberdade provisória sob esta condição, e o acusado, em liberdade, descumpra a medida; ou o juiz determina o monitoramento eletrônico do réu e ele destrói a tornozeleira eletrônica. Em tais casos, diz o art. 312, parágrafo único, do CPP, o juiz pode decretar a prisão preventiva.

## Alteração nos arts. 315 e 316

**Art. 315.** A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

**Art. 316.** O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Fica então um lembrete: na **DECRETAÇÃO** da prisão preventiva, o juiz **NÃO PODE** fazê-la de ofício, seja na fase investigatória ou processual. Já a **REVOGAÇÃO** da prisão preventiva poderá, sim, ser feita **DE OFÍCIO** pelo juiz, em ambas as fases.